

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, as regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos empregados dos quadros das salas de jogos e que se reconhece terem direito à sua percepção, são fixadas pelo membro do Governo responsável pelo sector do turismo, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

As referidas regras de distribuição foram aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, de 27 de novembro, à qual foram introduzidas alterações pela Portaria n.º 129/94, de 1 de março, e pela Portaria n.º 355/2004, de 5 de abril.

Estas regras estão estruturalmente assentes na existência de duas salas de jogos, jogos tradicionais e máquinas automáticas, com quadros de pessoal distintos e autónomos entre si.

No entanto, a dicotomia tradicional de exploração e organização do espaço do jogo assente na sala de jogos tradicionais e de máquinas automáticas plasmada na redação inicial do Decreto-Lei n.º 422/89, e também na regulamentação das regras de distribuição de gratificações aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, foi profundamente modificada pelas alterações introduzidas àquele decreto-lei pelos Decretos-Leis n.º 10/95, de 19 de janeiro e n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, ao permitir-se a instalação de salas mistas, com jogos tradicionais e máquinas.

Todavia, aquela nova realidade não foi acompanhada da necessária adaptação dos quadros das salas de jogos e das regras de distribuição de gratificações.

Tal significa que a consagração das salas mistas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/89, teve *ope legis* consequências diretas e necessárias nas funções de algumas categorias profissionais, que passaram a exercer simultânea, indistinta e cumulativamente tarefas dos jogos tradicionais e das máquinas.

Assim, as empresas concessionárias optaram, em obediência a critérios de racionalidade de gestão, pela exploração dos jogos tradicionais e de máquinas exclusivamente numa única sala, designada sala mista, pelo que assistimos, desde então, a uma nova realidade: a da existência de trabalhadores do quadro de pessoal, anteriormente afetos ou aos jogos tradicionais ou às máquinas, que passaram a realizar simultânea e indistintamente tarefas e funções para as duas áreas de jogo

anteriormente separadas, ou seja, passaram a trabalhar por toda a sala mista e a executar indistintamente funções para os jogos tradicionais e para as máquinas.

Nestes termos, face à realidade existente atualmente e dentro do mesmo espírito do legislador de 1990, importa proceder à adaptação da regra 27 da mencionada Portaria n.º 1159/90, por forma a acautelar, em matéria de distribuição de gratificações, a situação dos trabalhadores que se encontram nas circunstâncias acima descritas de realizarem simultânea e indistintamente tarefas e funções que não são exclusivas de um dos tipos de jogo, tradicional ou máquinas.

Uma outra realidade que importa também assegurar prende-se com a função dos trabalhadores da concessionária afetos ao manuseamento de equipamentos eletrónicos de vigilância, internacionalmente conhecidos por *closed-circuit television* (CCTV), equipamentos que, com a evolução dos meios tecnológicos, assumiu uma maior relevância nas funções de vigilância e controlo das salas de jogos dos casinos, assegurando uma fiscalização eficaz e regular dos setores vigiados.

Aos operadores do CCTV das salas de jogos dos casinos cabe, assim, a execução de todas as tarefas de operacionalização e monitorização do sistema e, designadamente, monitorizar todas as câmaras por forma a assegurar o seu pleno funcionamento e uma fiscalização eficaz e regular dos sectores vigiados (salas mistas, com jogos tradicionais e máquinas), vigiar os sistemas de aviso e alarme de anomalias do sistema, comunicando todo e qualquer alarme ou alerta do sistema, executar ações de vigilância orientadas para objetivos ou fins previamente estabelecidos, assessorar e colaborar com os inspetores de jogos sempre que lhes seja solicitado e auxiliar no controlo e vigilância sobre os acessos e permanência nas salas de jogos por pessoas proibidas de aceder às salas de jogos. Acresce que estes operadores, pela natureza das funções desempenhadas, estão também obrigados ao sigilo profissional que impende sobre todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogo relativamente à informações obtidas por via do exercício das suas funções.

Assegurando aqueles operadores tarefas relevantes e essenciais à exploração do jogo, à semelhança dos operadores do Centro de Recolha de Dados (CRD), deve ser-lhes igualmente reconhecido o direito de participar das gratificações dadas pelos frequentadores das mesmas salas, o que também se preconiza com a presente portaria.

Foram consultados as associações sindicais representativas dos trabalhadores beneficiários.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

1.º O n.º 27 do título I das regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, de 27 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«27 – Os trabalhadores das salas mistas que exerçam simultânea, indistinta e cumulativamente funções em mais de um setor têm o direito de optar, em comunicação escrita dirigida à CDG, ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos local e à concessionária, pelo recebimento das gratificações de um dos setores de jogo, tradicional ou de máquinas».

2.º É aditado um título IV às regras aprovadas em anexo à Portaria n.º 1159/90, de 27 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 129/94, de 1 de março e n.º 355/2004, de 5 de abril, com a seguinte redação:

«IV - Sistemas e equipamentos de videovigilância (CCTV) das salas de jogos

1 – Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores que operam o CCTV das salas de jogos dos casinos das profissões e categorias seguintes:

A) Empregado de CCTV:

a) Operador».

2 – O montante das gratificações a atribuir aos trabalhadores mencionados no número anterior corresponde ao somatório de:

a) 50% do valor atribuído aos trabalhadores das salas de máquinas, nos termos referidos no ponto 2 do título III da Portaria n.º 1159/90, de 27 de novembro;

b) 50% do valor atribuído aos trabalhadores da classe D das salas de jogos tradicionais.»

3.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Turismo, Adolfo Mesquita Nunes, em